



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 666/2018 DE 21/12/2018

Promovente:

Ver. AURÉLIO NOMURA

Ementa:

INSTITUI PRIORIDADE NAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO NAS VIAS PÚBLICAS PRÓXIMAS ÀS RESIDÊNCIAS DOS IDOSOS, PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, GESTANTES E PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

PROJETO DE LEI Nº

PL
666/2018

Folha nº 01 do proc.
nº 01-666 de 2018
13
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 11.232

24

*Institui prioridade nas vagas de estacionamento nas
vias públicas próximas às residências dos idosos,
portadores de deficiência, gestantes e pessoas com
crianças de colo, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

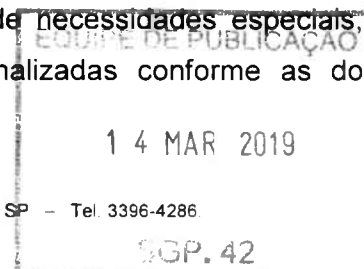
Art. 1º Idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, gestantes e pessoas com crianças de colo, poderão ter vagas de estacionamento demarcadas nas vias públicas da cidade onde mantenham residência, devendo a Administração Pública Municipal garantir a demarcação o mais próximo possível das suas moradias, mediante pedido do interessado.

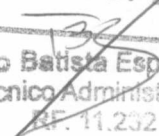
Parágrafo único. O pedido de demarcação de vaga exclusiva para idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, gestantes e pessoas com crianças de colo deverá ser acompanhado da comprovação da residência, idade ou deficiência, e necessidade da referida vaga.

Art. 2º Deverá ser garantida, progressivamente, uma vaga para idoso, uma vaga para a pessoa com deficiência, uma vaga para gestantes e uma vaga para pessoas com crianças de colo para cada via pública com vagas demarcadas para estacionamento, até o máximo de 2% (dois por cento) do total das vagas em cada via.

Parágrafo único. A necessidade de vagas adicionais será solicitada e concedida conforme à comprovação da necessidade do morador.

Art. 3º As vagas especiais para idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, gestantes e pessoas com crianças de colo deverão ser sinalizadas conforme as do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN.



Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02.05
Em 1/4 MAR 2019
Ass: 
Tairó Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.252



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do prot.
nº 01-666 de 2019
132
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RE-11.232

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Art. 4º. Para utilização das vagas especiais, as pessoas descritas no artigo 1º desta Lei deverão portar, no interior do veículo, a credencial de identificação, nos moldes das resoluções do CONTRAN.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Aurélio Nomura
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
nº 01-666 de 2013
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 11.242

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto pretende privilegiar os princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana conferindo prioridade aos idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, gestantes e pessoas com crianças de colo nas vagas em ruas próximas às suas residenciais.

O referido projeto colabora com a Cidade de São Paulo ao promover o planejamento determinando que as vagas sejam delimitadas progressivamente.

Não é demais lembrar que o Plano Diretor da Cidade, aprovado pela Lei nº 16.050, de 2014, estabelece, entre suas diretrizes, regras pertinentes a delimitação de vagas de estacionamento nas vias públicas.

Convém mencionar decisão favorável do TJSP em caso análogo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.030, de 10 de maio de 2017, do Município de Brotas, que “dispõe sobre vagas externas, exclusivas para idosos e pessoas com deficiência, próximas aos prédios públicos e dá outras providências” Ato normativo que não usurpa atribuição do Chefe do Poder Executivo Julgamento do mérito ARE-RG 878.911, repercussão geral tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal “Reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores